

## ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 99 DISTRITO FEDERAL

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**ARGTE.(S)** : SARA FERNANDA GIROMINI  
**ADV.(A/S)** : RENATA CRISTINA FELIX TAVARES E OUTRO(A/S)  
**ARGDO.(A/S)** : RELATOR DO INQ Nº 4.828 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de arguição de suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** para processar e julgar o Inq nº 4.828, do qual é relator.

Segundo o arguente, o Ministro **Alexandre de Moraes** estaria impedido de funcionar no aludido procedimento investigativo, na medida em que ele seria inimigo declarado da arguente, o que é reforçado pela representação criminal formulada contra ela junto à Procuradora-Geral da República.

Afirma, ainda, que o eminente Ministro estaria “se utilizando de seu CARGO DE MINISTRO DESTA SUPREMA CORTE para perseguir implacavelmente a Excipiente (...)”.

Na sua visão, o oferecimento de denúncia pela 4ª Procuradoria da República no Distrito Federal junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, demonstra “indubitavelmente a SUSPEIÇÃO do Excepto em conduzir quaisquer atos em desfavor da Excipiente (...)”.

E prossegue argumentado haver

“NOTÓRIA SUSPEIÇÃO do sr. [Min] Alexandre de Moraes, relator, juiz e vítima de supostos delitos praticados pela Excipiente, que até este momento desconhece totalmente os motivos de sua prisão, senão pelo fato de ser CRÍTICA DECLARADA do Excepto”.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para suspender todos os atos “realizados pelo Excepto em desfavor da Excipiente nos inquéritos 4781 e 4828/DF, onde figura aquela autoridade como VÍTIMA e JUIZ, em

**AS 99 / DF**

razão dos fatos narrados, com fulcro nos Artigos 254, I, CPP c/c Art. 145, I, CPC, bem como ao RISTF, Art. 277 e seguintes”.

No mérito, pede o acolhimento da arguição para que seja reconhecida a suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes**.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à suscitante.

Com efeito, é público e notório que eventual suspeição do Ministro **Alexandre de Moraes** foi provocada pela arguente que, logo após sofrer medidas processuais de busca e apreensão no bojo do Inq nº 4.781, em 27/5/2020, propalou críticas e ameaças à Sua Excelência por vídeo postado em redes sociais.

Consoante preconizado pelo inciso I do § 2º do art. 145 do CPC, a **alegação de suspeição surge ilegítima quando houver sido provocada por quem a alega:**

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

(...)”

Ao comentar esse parágrafo do Código de Processo Civil, **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** destacam que, “se uma das hipóteses previstas neste parágrafo ocorrer fica caracterizada a litigância de má-fé pelo uso indevido do processo (CPC 80 III).” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 609)

Ainda, segundo esses renomados autores,

“somente a inimizade capital autoriza o afastamento do juiz da causa por suspeição. A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz (...)”

**AS 99 / DF**

Sendo, portanto, manifesta a improcedência da arguição, nos termos dos arts. 21, § 1º e 280 do RISTF, a ela **nego seguimento**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*